



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002142/2002-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.346 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente COSTA PINTO S/A (ANTIGA USINA COSTA PINTO SA AÇÚCAR E
ÁLCOOL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A Administração Tributária tem o prazo de cinco anos, a partir da entrega da declaração de compensação, para homologar ou não a compensação, sob pena de a compensação ser homologada tacitamente por decurso de prazo.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A homologação tácita das compensações só surte efeito favorável ao contribuinte no caso da existência de débitos remanescentes decorrentes da insuficiência de crédito. Se havia crédito suficiente para amortizar as compensações e sobrevém a homologação tácita, não existe nenhum efeito favorável ao contribuinte.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Segundo a Súmula CARF n. 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para que seja efetuada a atualização do saldo remanescente pela taxa Selic conforme Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes,

Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$1.222.044,54, relativamente ao 2º (R\$192.557,53, fl. 277), 3º (R\$609.950,91, fl. 322) e 4º (R\$419.536,10, fl.15) trimestres de 1998, formalizados em 18/10/2002. O crédito, apurado conforme a Lei nº 9.363, de 1996, e escriturado no 3º decêndio de setembro de 2002 (fl. 279), foi solicitado com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Vinculadas ao ressarcimento, foram apresentadas Declarações de Compensação, conforme quadro a seguir, totalizando as compensações, em valores originais, R\$262.559,38:

...

A análise da petição se deu mediante o Despacho Decisório de fls. 683/690, de que resultou o deferimento parcial do pedido de ressarcimento, mas o crédito reconhecido de R\$469.550,85 foi suficiente para homologar integralmente as declarações declaradas. Segundo o ato decisório, o contribuinte cometera as seguintes irregularidades:

- 1) Crédito presumido apurado sobre aquisição de cana-de-açúcar adquirida de pessoas físicas;
- 2) Crédito presumido apurado sobre aquisições de Produtos Diversos e Combustíveis 1998 partes e peças de máquinas, equipamentos e veículos, materiais de manutenção, serviços, combustível e diversos.
- 3) Crédito presumido apurado sobre aquisições de adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e outros, utilizados no cultivo da cana-de-açúcar; Com a glosa dos elementos acima relacionados, a fiscalização apurou o crédito presumido de IPI, no ano-calendário de 1998, no montante de R\$469.550,88.

Ciente do Despacho Decisório, em 06/10/2008, conforme AR Aviso de Recebimento, à fl. 704, o contribuinte, representado por meio de procurador (fl. 706), apresentou, em 05/11/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 726/749, para alegar e solicitar que:

- 1) a homologação tácita das compensações declaradas e do pedido de ressarcimento
- 2) a legitimidade do cômputo na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de pessoas físicas;
- 3) a legitimidade do cômputo na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de energia elétrica e combustíveis;
- 4) a legitimidade do cômputo na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos agrícolas;
- 5) a legitimidade do cômputo na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos industriais;
- 6) a legitimidade do cômputo na base de cálculo do crédito presumido dos serviços utilizados.

Conclui sua petição com pedido de reconhecimento integral do crédito de IPI, nos termos acima articulados, como medida de inequívoca aplicação do Direito.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, acórdão nº 09-45.431, de 09 de agosto de 2013, improcedente em parte:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DEFERIR EM PARTE A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE

INCONFORMIDADE, para reconhecer como crédito presumido do ano-calendário de 1998, a quantia de R\$1.023.753,61. Tendo em vista que já foi reconhecido no Despacho Decisório o crédito de R\$469.550,88, resta deferir no presente acórdão a quantia de R\$554.202,73, que deverá ser utilizada na compensação das compensações declaradas.

Restando ainda saldo credor depois da realização das compensações, essa diferença deverá ser restituída ao contribuinte em face de existência de Pedido de Ressarcimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, aquisições de energia elétrica, os combustíveis, oxigênio, acetileno, eletrodos, etc., elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS Presentes os requisitos para acatamento das aquisições de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido, ou seja, a jurisprudência do STF e o ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, há de se refazer os cálculos efetuados pela fiscalização e reconhecer a legitimidade da contestação do contribuinte (art. 26A do Decreto 70.235, de 1972).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SERVIÇOS.

No caso de industrialização encomendada a outra empresa, de produtos intermediários (ou seja, de produtos que sofrerão ainda algum processo de industrialização no estabelecimento encomendante), com remessa de todos os insumos pelo encomendante (produtor exportador), o valor a ser considerado para efeito do cálculo do crédito presumido com base na Lei nº 9.363, de 1996, é o valor dos insumos remetidos. Contrário senso, configurando-se apenas a prestação de serviços não haverá valor a se incluir na base de cálculo do incentivo, visto que serviços não são admitidos com matéria-prima ou produto intermediário.

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega resumidamente, a compensação tacitamente homologada e da necessidade de ressarcimento integral do crédito presumido de IPI reconhecido, institutos distintos e independentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado trata o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$1.222.044,54, relativamente ao 2º (R\$192.557,53, fl. 277), 3º (R\$609.950,91, fl. 322) e 4º (R\$419.536,10, fl.15) trimestres de 1998, formalizados em 18/10/2002. O crédito, apurado

conforme a Lei n.º 9.363, de 1996, e escriturado no 3º decêndio de setembro de 2002 (fl. 279), foi solicitado com fulcro no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999. Vinculadas ao ressarcimento, foram apresentadas Declarações de Compensação, totalizando, em valores originais, R\$262.559,38, processos administrativos números: 13888.002320/2002-88; 13888.002578/2002-84; 13888.000425/2003-83; 13888.000652/2003- 17; 13888.001162/2003-20; 13888.001300/2003-71; 13888.00-1022/2003-51; 13838.000073/2003-66; 13838.000261/2003-94 e 13838.001021/2003-15, juntados conforme despacho fl. 246.

O acórdão recorrido reconheceu a homologação tácita das compensações, devido ao transcurso de prazo superior a cinco anos para manifestação da autoridade administrativa, que ocorreu no Despacho Decisório proferido em 06/10/2008, com exceção da declaração apresentada em 19/04/2005, que retificou a declaração apresentada em 15/01/2003 (fl. 431 e 471):

O contribuinte apresentou declarações de compensação no período compreendido entre 14/11/2002 e 19/04/2005 e alega a homologação tácita de todas essas compensações. De fato, à exceção da declaração de compensação apresentada em 19/04/2005, para retificar declaração apresentada em 15/01/2003, todas as declarações estavam tacitamente homologadas em razão de transcurso de prazo superior a cinco anos para a manifestação da autoridade administrativa sobre o pleito do contribuinte. É de se notar que pronunciamento da autoridade competente, mediante Despacho Decisório, só ocorreu em 06/10/2008, considerada a data da ciência do contribuinte do reconhecimento parcial do crédito requerido, quando em sua maioria, exceção feita a uma única declaração, como já foi dito, tacitamente homologadas nos termos do §5º do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, *verbis*:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003).

Entretanto a DRJ esclarece que apesar de ter ocorrido a homologação tácita das compensações, com o confronto de créditos e débitos, o mesmo não ocorreu em relação ao pedido de ressarcimento, já que restaram créditos a serem ressarcidos.

Não obstante o fato, cumpre esclarecer que embora de observação obrigatória pela autoridade administrativa, a homologação tácita ora reconhecida não traz benefício ao manifestante, tendo em vista que todos os débitos declarados foram quitados pelo saldo credor reconhecido. No EXTRATO DE PROCESSO, às fls. 691/701, tal situação é evidenciada pelo demonstrativo das COMPENSAÇÕES SIEF EFETUADAS. Nenhum débito restou em aberto. Ora, a homologação tácita tem a finalidade de garantir ao contribuinte a segurança jurídica de que transcorridos 05(cinco) anos da apresentação/transmissão de declarações de compensações, sem a devida apreciação da autoridade administrativa, os débitos nelas inseridos não poderão ser mais exigidos: estão tacitamente homologadas as respectivas compensações. No entanto, isso significa apenas que independentemente do valor do crédito oferecido para a compensação, toma-se tal crédito como bastante e suficiente para quitar os débitos colocados sob sua cobertura. Havendo créditos reconhecidos superiores aos débitos declarados, como no caso presente, serão obviamente absorvidos pelos débitos, até o limite em que forem necessários às respectivas quitações. Resta o ressarcimento/restituição apenas sobre a importância que ultrapasse o montante dos débitos compensados, não conferindo a homologação tácita direito de crédito sobre a quantia necessária para quitar os débitos adimplidos.

Embora se possa atribuir a homologação tácita às compensações declaradas, o mesmo não se dá com o Pedido de Ressarcimento. A legislação que cuida da matéria determina tal circunstância apenas à declaração de compensação, mas não ao pedido de ressarcimento. Nesse contexto, apenas cumpre à autoridade administrativa reconhecer,

no âmbito de suas atribuições a homologação tácita no tocante às declarações de compensação.

Ao final restou para análise no presente julgamento a declaração de compensação apresentada em 19/04/2005, e o Pedido de Ressarcimento relativo aos créditos excedentes após as compensações homologadas tacitamente.

Observe-se que a teor do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, alterada pelo art. 73 da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, os pedidos de restituição não são alcançados por essa previsão legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]§ 4º **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.**

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

[...] (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido temos a Solução de Consulta Interna Cosit nº 1/2006, esclarecendo as hipóteses em que a homologação tácita pode ocorrer e a não aplicação aos pedidos de restituição:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O NÃO-RECONHECIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

Na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, após reconhecer a homologação tácita da compensação declarada, deve se posicionar quanto à procedência e ao montante do crédito do sujeito passivo para com a União.

Quando o crédito for reconhecido e tiver valor superior ao total do débito objeto da compensação tacitamente homologada, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal deverá promover a restituição do saldo creditório remanescente que foi objeto de pedido de restituição, desde que inexistam outros débitos a serem compensados com o referido crédito.

Ainda que haja o reconhecimento da homologação tácita da compensação pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório quando o crédito informado pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação convertido em declaração de compensação não for integralmente reconhecido.

A DRJ, ao apreciar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, pode reconhecer o exato valor do crédito do sujeito passivo para com a União, bem como o exato valor do débito compensado.

DISPOSITIVOS LEGAIS : Decreto-lei nº 491, de 1969, art. 1º; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59; Lei nº 8.748, de 1993, arts. 2º e 3º, inciso I, este com a redação determinada pelo art. 28 da Lei nº 10.522, de 2002; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003; Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, arts. 48, 69 e 70. (grifo nosso)

Conforme acórdão nº 3401-003.013, de relatoria do Conselheiro Robson José Bayerl, a homologação tácita alcança o débito compensado, extinguindo o crédito tributário respectivo, remanescendo o direito ao crédito que pode ser revisto pela administração. E o crédito vinculado à compensação homologada tacitamente não se disponibiliza para futuro emprego em novas compensações e/ou ressarcimento/restituição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO. DIREITO DE CRÉDITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

A homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação consolidada, alcança exclusivamente o débito compensado, extinguindo o crédito tributário respectivo, não alcançando, porém, o direito de crédito a ela vinculado, que pode ser revisto pela Administração Tributária, mesmo após o lapso quinquenal, quando o montante remanescente foi ou pode ser utilizado em procedimentos compensatórios ulteriores. Outrossim, o crédito vinculado à compensação homologada por decurso de prazo não se disponibiliza, por assim dizer, para futuro emprego em novas compensações e/ou ressarcimento/restituição em espécie.

Não prospera a alegação da recorrente de que a compensação e o ressarcimento/restituição são duas situações diferentes, e que o processo trata apenas de compensação.

Como já esclarecido no relatório o presente processo trata de pedido de ressarcimento conjugado com vários pedidos de compensação, anexados ao presente processo. Que foram analisados juntamente. Os pedidos de compensação, exceto um 19/04/2005, foram

homologados tacitamente e em consequência o crédito solicitado para abarcar o débito a ser compensado foi absorvido.

A homologação tácita significa dizer que o débito não será mais devido, independente de o crédito que foi indicado ser suficiente ou não. Entretanto a administração pode rever o pedido de ressarcimento/restituição e caso conclua que o valor é insuficiente para cobrir os débitos declarados não poderá cobrar os débitos que já foram homologados, mas se concluir que o crédito a ser ressarcido/restituído é superior aos débitos, poderá ser ressarcido/restituído ao contribuinte conforme já solicitado. Claro que estamos falando sobre a diferença a maior, pois parte será absorvida pelas compensações homologadas tacitamente.

Para melhor esclarecimento reproduzo as razões de decidir do acórdão n.º3401-003.013 citado:

...

Como se extrai do preceptivo, o crédito requerido e/ou indicado na declaração, de per se, não se homologa pelo decurso de prazo, por ausência de previsão legal, ainda que se reconheça que o instituto da compensação, por implicação lógica, pressuponha a existência de crédito em montante, pelo menos, igual ao débito.

A meu sentir, a mens legis indica que a homologação em epígrafe impede a exigência do crédito tributário extinto nesta condição, sem, contudo, restringir o poder/dever da Administração Tributária de examinar a procedência do direito de crédito envolvido, principalmente quando o valor remanescente puder ser utilizado em compensações posteriores, como no caso vertente.

É certo que se o crédito foi integralmente absorvido pelo débito compensado, faltaria à Fazenda Nacional interesse de agir no desiderato de aferir a higidez do direito creditório do contribuinte, haja vista que, mesmo improcedente, faltaria possibilidade jurídica de exigir o crédito tributário correspondente.

Entretanto, o interesse de agir está plenamente justificado se o direito de crédito supera o débito compensado.

Neste diapasão, a homologação da compensação tem como efeito principal a extinção do crédito tributário respectivo, não, porém, o condão de validar o crédito utilizado, mormente quando este montante é empregado em diversas compensações, sendo que apenas uma parcela foi alcançada pelo lapso extintivo estatuído no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, como no caso.

Demais disso, como bem salientado pela decisão recorrida, o crédito atrelado à declaração de compensação homologada tacitamente, pela tão-só ocorrência desta circunstância, não se libera para posterior utilização, seja em nova compensação ou ressarcimento/restituição em espécie.

Conclui-se que o que deve ser ressarcido/restituído é o saldo remanescente após as compensações.

Verifica-se no acórdão DRJ que foram revertidas as glosas sobre aquisição de cana-de-açúcar de pessoa física, sendo mantidas as outras glosas efetuadas e ao final chegou-se ao deferimento em parte da solicitação:

Por conseguinte, é de se DEFERIR EM PARTE A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, de forma a reconhecer como legítimo o crédito presumido de IPI, para o ano-calendário de 1998, a quantia de R\$1.023.753,61. Tendo em vista que já foi reconhecido no Despacho Decisório a quantia de R\$469.550,88, resta deferir no presente voto o crédito presumido de R\$554.202,73.

Não houve contestação específica da recorrente quanto a essas glosas mantidas pelo acórdão recorrido. O pedido da recorrente foi assim resumido:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente se digne esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de conhecer, processar e julgar integralmente procedente o presente Recurso Voluntário, reformando o acórdão ora recorrido para os fins de ressarcir o montante reconhecido pela instância anterior no montante de R\$ 1.023.753,61, reduzido do valor compensado exclusivamente no processo n.º 13888-000.073/2003-66, acrescido da correção da SELIC desde a sua protocolização.

O processo n.º 13888-000.073/2003-66 trata do pedido de compensação que não foi tacitamente homologado.

Ao final o pedido da recorrente foi atendimento parcialmente, sendo que foi deferido o crédito no valor de R\$1.023.753,61, exatamente o valor do pedido. Somente que parte desse crédito já havia sido reconhecido no Despacho Decisório (R\$469.550,88), restando no presente processo o crédito presumido de R\$554.202,73.

Pelas razões já expostas deve-se diminuir desse valor deferido o valor das compensações solicitadas e homologadas tacitamente e também o valor da compensação que não foi homologada tacitamente, processo n.º 13888-000.073/2003-66. O que já foi dado provimento no acórdão DRJ.

O saldo remanescente deve ser ressarcido, aplicando-se a súmula CARF 154, atualizando pela taxa Selic:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito dou-lhe parcialmente provimento para que seja efetuada a atualização do saldo remanescente pela taxa Selic conforme Sumula CARF n.º 154.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes